

LEI Nº 1610, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

"CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL PEDREGULHO NO MUNICÍPIO DE ITU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criada a "Área de Proteção Ambiental Municipal Pedregulho - APA", unidade de conservação de uso sustentável, no Município de Itu, Estado de São Paulo, como instrumento da política ambiental do Município.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Agroturismo ou turismo rural: o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, paralelamente à atividade agrícola, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Cobertura Vegetal: uso de plantas vivas na cobertura do solo, objetivando evitar o impacto das gotas da chuva;

IV - Desenvolvimento Sustentável: o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades;

V - Desmonte Hidráulico: o método consiste no decapamento do material estéril quando este recobre o depósito de interesse. A extração desse material é realizada por meio de um jato d'água em alta pressão levado por mangueiras e direcionado pesadamente na base do talude da frente de lavra, provocando um desmoronamento controlado e a movimentação por gravidade, sendo acumulado num ponto de concentração da polpa (sólido/líquido) assim formada;

VI - Ecoturismo: é o ramo da atividade turística baseado no contato com a natureza, oferecendo atividades relacionadas à conscientização e à conservação ambiental;

VII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VIII - Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

X - Olho d`água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XI - Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu setor e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XII - Práticas conservacionistas: técnicas que permitem obter máximas produtividades econômicas na exploração agrícola sem que isso comprometa sua capacidade produtiva ao longo do tempo;

XIII - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; e

XV - Vegetação ciliar: vegetação que está associada a rios, córregos e solos saturados.

Art. 3º Considera-se Área de Preservação Permanente para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d`água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d`água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d`água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros, exceto para o corpo d`água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d`água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d`água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; e

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d`água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

Art. 4º Na APA Municipal Pedregulho está inserida a Macrozona de Desenvolvimento Compatível com a Produção de Água - Mananciais do Plano Diretor de Itu, de acordo com a Lei Complementar nº 02, de 14 de julho de 2010.

Parágrafo Único - Os limites da APA estão definidos na certidão gráfica descritos no anexo A1.
TÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 5º A criação da APA Municipal Pedregulho tem por objetivos:

I - promover a ordenação do uso e ocupação do solo e a compatibilização das atividades econômicas e sociais com a conservação dos recursos naturais, com vistas ao desenvolvimento sustentável da região;

II - proteger a biodiversidade;

III - proteger os recursos hídricos e as áreas de mananciais das bacias hidrográficas dos Ribeirões Piraí, Ingá, Cana Verde e córrego São José;

IV - proteger e preservar o patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arquitetônico da região;

V - desenvolver o turismo sustentável na região em vista da especificidade dos ambientes naturais e da importância do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico das fazendas localizadas na região;

VI - promover a melhoria da qualidade de vida da população;

VII - controlar a ocupação irregular na área protegida;

VIII - recuperar os passivos ambientais decorrentes de processos de degradação de recursos bióticos e abióticos.

Art. 6º Constituem diretrizes gerais para alcançar os objetivos de criação da APA Municipal Pedregulho:

I - a adoção de medidas que visem garantir a qualidade e quantidade dos recursos hídricos;

II - a preservação dos remanescentes de mata nativa, bem como a proteção das áreas de preservação permanente e a recuperação das matas ciliares;

III - a proteção das várzeas, consideradas de preservação permanente, onde nenhuma interferência poderá ser efetuada sem autorização prévia expedida pelos órgãos competentes;

IV - a prevenção de incêndios na área rural, sendo que a prática de queimadas necessárias para práticas agrícolas deverá ser previamente autorizada pelo Poder Público, ficando expressamente proibidas a práticas de queimadas com natureza diversa da anterior por meio da imposição de penalidades aos responsáveis, como forma de proteger os remanescentes florestais e o equilíbrio ambiental da região, instituindo-se a elaboração de programas de prevenção de incêndios;

V - o estímulo à atividade agropecuária e à silvicultura na área rural desprovida de cobertura florestal nativa, por meio de orientação técnica e normativa, bem como incentivos ao associativismo rural, de forma a garantir a conservação ambiental concomitante com a exploração econômica;

VI - o incentivo ao cultivo sob os critérios da agricultura orgânica;

VII - o levantamento da estrutura fundiária atual na zona rural, a fim de embasar os programas de apoio à agricultura e o planejamento da produção e das atividades de turismo;

VIII - a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis para as atividades regularmente instaladas ou a se instalar de modo a preservar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e científico da região, além de possibilitar o desenvolvimento econômico;

IX - a exigência de prévio licenciamento ambiental para obras impactantes a serem realizadas na APA, por meio de avaliação de impacto ambiental, conforme a legislação estadual e federal, a fim de garantir a análise e mitigação dos impactos decorrentes de sua implantação e funcionamento;

X - o estímulo à atividade turística que valorize os atributos naturais, arquitetônicos, históricos ou culturais da região, com base em planejamento voltado à preservação e à estruturação necessária para o desenvolvimento de tal atividade;

XI - a adoção de normas específicas para preservação de imóveis de valor histórico, arquitetônico e cultural, propondo formas e incentivos para viabilizar sua conservação e aproveitamento;

XII - a adoção de normas específicas para o parcelamento do solo e de critérios para implantação de infraestrutura, compatibilizando com a conservação ambiental;

XIII - a utilização agropecuária das terras da APA deverá respeitar as normas do Sistema de Capacidade de Uso das Terras e suas respectivas práticas conservacionistas;

XIV - a mecanização, quando possível, deverá ser feita dentro de critérios de conservação dos solos a fim de evitar problemas como compactação, pulverização e erosão;

XV - o preparo do solo e os tratos culturais deverão ser feitos acompanhando as curvas de nível do terreno, sendo proibido o cultivo do terreno perpendicular às curvas de nível;

XVI - a adoção de práticas disponíveis para cada tipo de exploração que minimizem ou impeçam o escoamento superficial da água, favorecendo assim sua infiltração para as camadas profundas do solo;

XVII - as práticas de manejo das atividades agropecuárias na APA Municipal deverão prever as boas práticas conservacionistas do solo;

XVIII - o desenvolvimento de uma política pública de habitação de interesse social, visando atender a demanda atual e coibir ocupações irregulares e clandestinas;

XIX - a implantação de um sistema de planejamento viário que vise à melhoria da acessibilidade e estímulo ao transporte coletivo, ao pedestre e ao ciclista, dentro do contexto de preservação do patrimônio natural, histórico e cultural da região;

XX - a adequação e provimento de melhorias nas estradas vicinais na área rural, visando à manutenção das condições de tráfego e o controle dos processos erosivos decorrentes do escoamento superficial das águas pluviais;

XXI - a adoção de sistemas de drenagem adequados que impeçam o desenvolvimento de processos erosivos notadamente nas estradas e caminhos que cortem áreas agrícolas;

XXII - o desenvolvimento de programas de manejo de resíduos sólidos, com ênfase na redução de sua produção, no reuso e na reciclagem;

XXIII - o desenvolvimento de campanhas de divulgação e orientação, voltadas à população local e aos turistas, de forma a envolvê-los com os princípios de conservação do meio ambiente propostos por esta lei, através de programas de educação ambiental;

XXIV - a integração do Município de Itu com os Municípios vizinhos visando à adoção das normas aqui propostas, em áreas lindeiras à APA Municipal Pedregulho.

TÍTULO III

DOS SETORES

Art. 7º Na APA definida nesta lei ficam estabelecidas os seguintes setores, tendo como base as bacias e micro bacias hidrográficas da região:

- I - Setor de Preservação Ambiental Especial (S.P.A.E.);
- II - Setor de Recuperação Socioambiental (S.R.S.);
- III - Setor de Desenvolvimento Sustentável (S.D.S.);
- IV - Setor Especial de Interesse Social e Econômico (S.E.I.S.E.).

Parágrafo Único - os setores definidos nos incisos I a IV deste artigo encontram-se delimitadas no anexo A1 desta Lei.

CAPÍTULO I SETOR DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL ESPECIAL

Art. 8º O Setor de Preservação Ambiental Especial (S.P.A.E.) compreende:

I - Ribeirão do Piraí incluída uma faixa de 200 metros de largura de cada lado do eixo do Ribeirão, entre os Municípios de Salto e Cabreúva, perfazendo uma área 4.061.856,535 m² e perímetro de 26.812,6475 metros. A descrição do perímetro da S.P.A.E. - RIBEIRÃO PIRAÍ, inicia-se no vértice C-01 localizado a 200,00 m do eixo do Ribeirão Piraí, na divisa de município com a cidade de Salto, com o seguinte perímetro e confrontações descritos no anexo A2, excetuando-se a área diretamente afetada pela futura barragem de abastecimento público.

II - Faixa de 30 metros de largura de cada lado do eixo dos Ribeirões Ingá, Cana Verde e Córrego São José, com as seguintes descrições:

- a) Ribeirão da Cana Verde inicia-se no vértice A-47-A, nas coordenadas N - 7.433.667,5146 e E - 273.667,4183, localizado no eixo deste Ribeirão na divisa com o Município de Salto, segue a montante pelo eixo do Ribeirão numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até o vértice A-87 nas coordenadas N- 7.432.156,4887 e E - 282.231,6375 localizado na divisa com o Município de Indaiatuba, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 21.431,45 metros e área de 642.343,02 metros quadrados.
- b) Ribeirão do Ingá inicia-se no vértice A-45-A, nas coordenadas N - 7432444,5364 e E - 272740,7840, localizado no eixo deste Ribeirão na divisa com o Município de Salto, segue a montante pelo eixo do Ribeirão numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até a sua nascente, nas coordenadas N- 7427749.0018 e E - 280238.2100, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 20.007,04 metros e área de 600.211,20 metros quadrados.
- c) Córrego São José, inicia-se nas coordenadas N - 7427125.0031 e E - 269585.1282, segue à montante pelo eixo do Córrego numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até a sua nascente, nas coordenadas N- 7425702.9321 e E- 273142.8927, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 10.228,92 metros e área de 305.031,93 metros quadrados.
- d) A descrição de Setor de Preservação Ambiental Especial do Córrego da Concórdia inicia-se na sua Foz, no Ribeirão da Cana Verde, nas coordenadas N - 7432186.1675 e E - 275772.5713, segue a montante pelo eixo do Córrego numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até a sua nascente, nas coordenadas N- 7429577.6130 e E - 282626.6305, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 19.635,65 metros e área de 594.763,06 metros quadrados.

Art. 9º Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a S.P.A.E.:

- I - proteção dos mananciais hídricos de forma a conservar a qualidade e a quantidade da água;
- II - recuperação da vegetação ciliar nas faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e nascentes;
- III - preservação de todos os fragmentos de matas existentes, possibilitando a remuneração pela prestação de serviços ambientais em vista da preservação da biodiversidade, do patrimônio genético e do habitat das espécies ameaçadas de extinção;
- IV - fomento à recuperação de cobertura vegetal nativa e a formação de corredor ecológico, bem como a implantação de culturas perenes, com o objetivo de minimizar os impactos sobre o solo;
- V - implantação de programa de educação ambiental a ser desenvolvido junto aos proprietários e moradores;
- VI - proibição do exercício de atividade degradadora sem prévia licença.

CAPÍTULO II SETOR DE RECUPERAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Art. 10 - O Setor de Recuperação Socioambiental (S.R.S.) compreende os trechos entre os Km 90 e Km 95 da Rod. Dom Gabriel Paulino Bueno Couto e consiste num polígono com área de 85.652,483 m² e perímetro de 1.227,9344 metros. A descrição do perímetro inicia-se no vértice D-01 e segue confrontando com a A.P.A. Municipal Pedregulho com os seguintes perímetro e confrontações descritos no anexo A3.

Art. 11 - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a S.R.S.:

- I - estabelecimento de medidas que busquem viabilizar formas de preservação, recuperação e aproveitamento dos bens arquitetônicos e paisagísticos;
- II - realocação das áreas ocupadas irregularmente ou controle da densidade de ocupação;
- III - adoção de parâmetros construtivos que permitam maior grau de permeabilidade do solo;
- IV - promoção da recuperação de áreas degradadas, inclusive nas ocupações já implantadas em desacordo com os parâmetros desta lei;
- V - as áreas de preservação permanente, definidos no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III SETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 12 - O Setor de Desenvolvimento Sustentável compreende toda a área abrangida pela APA Municipal Pedregulho, excetuando os perímetros dos Setores de Preservação Ambiental Especial, Recuperação Socioambiental, e Setor Especial de Interesse Social e Econômico (S.E.I.S.E), descritos no Anexo A4.

Art. 13 - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para o Setor de Desenvolvimento Sustentável (S.D.S.):

- I - compatibilização do uso agrosilvopastoril com a conservação do meio ambiente;

II - fortalecer o ecoturismo e o agroturismo;

III - conservação e melhoria da paisagem local através de incentivos e proteção dos recursos naturais, do patrimônio histórico, arquitetônico e natural, cultural e científico;

IV - busquem apoio e a cooperação de entidades e organizações da sociedade civil e do poder público para implementação de práticas de educação ambiental, recreação, esporte e lazer;

V - cultivos agrícolas que contribuam para a valorização da paisagem, especialmente a olericultura, a fruticultura, a silvicultura, a produção de essências nativas e outros;

VI - identificação e mapeamento dos principais pontos de interesse do patrimônio histórico, arquitetônico e natural para elaboração de roteiro turístico;

VII - incentivo à instalação de estrutura hoteleiras dos tipos hotel fazenda e pousadas ecológicas, cujos projetos arquitetônicos valorizem os aspectos naturais e o uso adequado à conservação do meio;

VIII - controle dos impactos sobre o meio físico resultante da implantação de novos empreendimentos, por meio de critérios de conservação do solo e da cobertura vegetal de interesse à preservação; e

IX - Instalação de atividades econômicas e compatíveis com interesse à preservação ambiental;

CAPÍTULO IV SETOR ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL E ECONÔMICO

Art. 14 - O Setor Especial de Interesse Social e Econômico (S.E.I.S.E.) compreende um polígono com área de 726.000,003 m² e perímetro de 3.513,7045 metros. A descrição do perímetro inicia-se no vértice E-01 e segue confrontando com o limite da faixa de proteção do Setor de Preservação Ambiental Especial - Córrego da Concórdia até o vértice E-02 numa distância em linha sinuosa de 1.197,14 m, segue com os seguintes perímetro e confrontações descritos no anexo A5.

Art. 15 - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para o Setor Especial de Interesse Social e Econômico (S.E.I.S.E.):

I - Constituída por áreas que estarão compatibilizando as atividades econômicas e sociais com a conservação dos recursos naturais, com base no desenvolvimento sustentável.

II - Possibilitará a instalação das associações dos produtores das micro bacias hidrográficas e implemente formas de comercialização de produtos da APA.

III - Onde se darão a implantação dos principais equipamentos de apoio as atividades Comunitárias: Espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde e assistência sociais, incubadores de projetos produtivos sustentáveis, centro de estudos e formação como irradiador das questões de sustentabilidade econômica, cultural, social e ambiental da região em consonância com as questões do mundo contemporâneo.

Art. 16 - As áreas enquadradas como S.E.I.S.E. estarão sujeitas a regras especiais de uso e ocupação do solo a serem definidas no Plano de Manejo da APA.

TÍTULO IV DIRETRIZES DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I AGROPECUÁRIA, SILVICULTURA E PESCA

Art. 17 - As atividades agropecuárias na APA Municipal deverão estar enquadradas em leis ambientais federais e estaduais pertinentes, conciliando a produção com a conservação dos recursos naturais, incluindo os solos, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o ar, a vegetação natural remanescente e a biodiversidade em geral.

Parágrafo Único - O Município deverá incentivar os proprietários rurais a organizarem-se no sentido da efetivação das práticas conservacionistas.

Art. 18 - O agricultor que explorar suas terras dentro das regras descritas no artigo 6º deverá ter prioridade nos programas de apoio a serem desenvolvidos, bem como nos estímulos e benefícios previstos na legislação federal, estadual e municipal e suas futuras regulamentações.

CAPÍTULO II MINERAÇÃO

Art. 19 - Para atender aos objetivos da APA Municipal, as atividades de mineração compreendidas nos regimes de licenciamento, autorização de pesquisa e concessão de lavra, obedecerão aos critérios específicos constantes desta lei.

Art. 20 - Fica proibida, a partir da data da publicação desta lei, a instalação de novos empreendimentos minerários no Setor de Proteção Ambiental Especial (S.P.A.E.), excetuando-se a exploração de água subterrânea.

Parágrafo Único - Todos os empreendimentos já instalados e licenciados antes da vigência desta lei deverão passar pelo controle ambiental dos órgãos competentes.

Art. 21 - Para os empreendimentos já instalados e nas áreas onde é permitida a atividade minerária, nos termos desta lei, além dos critérios e procedimentos gerais já estabelecidos, deverão ser observadas as seguintes determinações:

I - deverão ser considerados os impactos sinérgicos entre os diversos empreendimentos minerários, tendo como parâmetro de avaliação as áreas contribuintes das unidades de micro bacias da região;

II - os sistemas de escoamento da produção deverão ser adequados à capacidade de suporte do sistema viário.

III - não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização do método de desmonte hidráulico.

CAPÍTULO III DAS OUTRAS ATIVIDADES

Art. 22 - Pode se instalar qualquer outro tipo de atividade desde que observadas as Leis Federais, Estaduais e Municipais, e que não firam a preservação ambiental e a integridade da paisagem da área.

TÍTULO V DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 23 - Fica o Poder Executivo do Município de Itu autorizado a licenciar, firmar convênios com organismos federais e estaduais e estabelecer contratos de parceria com entidades privadas nacionais e internacionais com o objetivo de viabilizar programas.

Parágrafo Único - Considera-se como órgão gestor a Prefeitura Municipal representada pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Obras e Serviços Viários e Planejamento.

Art. 24 - O órgão gestor fará a gestão da área descrita no anexo A1 com o apoio dos demais órgãos ou entidades da administração Municipal.

Art. 25 - São atribuições do Conselho Gestor específicas a gestão da APA Municipal Pedregulho:

I - apoiar na elaboração do Plano de Manejo, no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da data de vigência desta lei e fiscalizar seu cumprimento;

II - propor outras normas de interesse da APA Municipal e acompanhar sua gestão;

III - propor o Plano de Manejo da APA Municipal Pedregulho;

IV - aprovar no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Municipal ou a ela relacionados;

V - manifestar-se quanto ao licenciamento ambiental de atividades desenvolvidas nos limites da APA;

VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;

VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;

VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Municipal, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;

X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA Municipal;

XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;

XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA Municipal, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;

XIII - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA Municipal;

XIV - acompanhar o Relatório de Qualidade Ambiental da APA Municipal periodicamente, com base no setor ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública;

XV - rever o Plano de Gestão Ambiental da APA Pedregulho com a periodicidade que vier a ser definida.

Art. 26 - Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA Municipal estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta lei, podendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas previstos para a APA Municipal.

Art. 27 - O Conselho Gestor da APA Municipal é constituído por representantes do órgão público municipal, da Câmara Municipal e das organizações da sociedade civil, tendo como objetivos centrais:

I - garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes nesta lei, e em suas disposições complementares;

II - propor e assessorar a celebração de convênios com outras esferas de governo, instituições de pesquisa, instituições financeiras públicas e privadas, organizações não governamentais, ou outros que possam contribuir para a concretização dos programas previstos nesta lei, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso;

III - propor ações conjuntas entre o município e órgãos das outras esferas de governo de maneira a integrar os programas constantes nesta lei e os planos de ação regionais conforme sua adequação aos interesses ambientais do território;

IV - promover articulação intermunicipal, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

V - acionar os órgãos fiscalizadores competentes quando do não cumprimento desta lei ou de atos legais de caráter ambiental;

VI - definir as prioridades para aplicação de recursos provenientes das multas previstas nesta Lei;

VII - acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes gerais desta lei;

VIII - participar e/ou acompanhar a elaboração e execução dos programas constantes nesta lei.

§ 1º Este Conselho terá caráter consultivo e seu presidente será indicado pelo Órgão Gestor.

§ 2º O Conselho Gestor da APA Municipal elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros.

§ 3º A composição do referido conselho será regulamentada por decreto num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei, contemplando no mínimo 12 (doze) membros.

Art. 28 - O Conselho Gestor da APA Municipal poderá instituir Câmaras Técnicas com vistas a subsidiar a gestão da APA, sempre que houver necessidade de avaliações e pareceres de caráter técnico.

TÍTULO VI DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 29 - A fiscalização ambiental da APA, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de Serviços Urbanos e Rurais e pela de Obras e Serviços Viários, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º Os agentes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta lei.

§ 2º A fiscalização da APA pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 30 - Constitui infração toda a ação ou omissão, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Municipal.

Art. 31 - A apuração ou denúncia comprovada de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 32 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições desta lei.

Art. 33 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 34 - Constituem infrações, além das previstas nesta lei, aquelas previstas na legislação ambiental federal e estadual.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 35 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;

II - multas e os critérios de graduação serão considerados aquelas previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9605/98;

III - suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - interdição de local;

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações, ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo;

X - proibição na participação em licitação e contratação com órgãos públicos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza,

gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 36 - As infrações serão classificadas de acordo com as disposições da Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 37 - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Art. 38 - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 39 - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Municipal, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 40 - O processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de penalidades será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Art. 41 - Fica assegurada, ao autuado ou representante legal a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo Único - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 42 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - Em primeira instância, ao responsável pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - Em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 43 - É facultado ao autuado ou representante legal, durante a fluência dos prazos, vistas dos processos em que for parte, na repartição pública municipal.

Art. 44 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, para instrução dos autos,

mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas pela própria repartição.

Art. 45 - Quando no decorrer da ação fiscal ou do processo, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 46 - A ciência dos atos e decisões far-se-á na seguinte ordem:

I - Pessoalmente, por seu familiar, representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

II - Por carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - Por edital, se desconhecido seu paradeiro ou frustrada as tentativas de científicação prevista nos incisos anteriores.

§ 1º O edital terá forma resumida e conterá todos os dados necessários à plena ciência do cientificado, sendo publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais de circulação no Município, considerando efetivada 05(cinco) dias após a publicação.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um infrator, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados neste artigo para as intimações.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 47 - A impugnação do Auto de Infração instaura a fase contenciosa.

Art. 48 - O autuado ou representante legal poderão ofertar impugnação, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15(quinze) dias contados da notificação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade, na forma do artigo 45, mediante defesa escrita, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 49 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de meio ambiente e deverá conter:

I - A qualificação do interessado e o endereço para receber a intimação;

II - Matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - As provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - O pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - A não observância do disposto nos incisos deste artigo acarretará a ineficácia da impugnação.

Art. 50 - A impugnação será recebida no efeito suspensivo.

Art. 51 - Juntada a impugnação ao processo ou formado esse, se não houver, será ele encaminhado ao

autor do ato impugnado ou seu superior hierárquico, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 52 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de até 60(sessenta) dias para sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

Art. 53 - Completada a instrução do processo, será ele encaminhado á autoridade julgadora.

Art. 54 - Recebido o processo a autoridade julgadora, decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Caso a autoridade julgadora entenda necessária, poderá converter o julgamento em diligência, determinando novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 55 - Da decisão será cientificado o interessado, que deverá efetuar o pagamento da multa imposta no prazo de 15(quinze) dias a contar da notificação.

Art. 56 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão concluir pela improcedência do Auto de Infração e Imposição de Penalidade

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 57 - Da decisão de primeira instância caberá recurso dentro do prazo de 15(quinze) dias contados da intimação.

§ 1º Recebido o recurso pela autoridade julgadora de primeira instância, será o processo remetido ao Prefeito Municipal que, após manifestação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, deverá proferir a decisão final conclusiva.

§ 2º A decisão de segunda instância será proferida no prazo máximo de 90 dias, contados da data do recebimento do processo, prorrogável por igual período.

Art. 58 - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O recurso ainda que intempestivo, será encaminhado à segunda instância que julgará a intempestividade.

Art. 59 - O Prefeito Municipal poderá converter o julgamento em diligência determinando a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 60 - Julgado o processo pelo Prefeito Municipal, este será devolvido á autoridade julgadora de primeira instância para comunicação da decisão final.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 61 - São definitivas:

I - As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 62 - Tornada definitiva a decisão desfavorável na esfera administrativa, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - Intimação do autuado ou do interessado, para cumprimento da decisão final;

II - Remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

III - Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados, se forem o caso.

Art. 63 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade julgadora.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Os recursos para as atividades necessárias aos objetivos da APA Municipal e para os programas incluídos nesta lei serão encaminhado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e poderão provir de:

I - dotações orçamentárias das Secretarias Municipais relacionadas nos itens anteriores, devendo ser quantificados na previsão orçamentária anualmente elaborada;

II - contrapartidas para o licenciamento de empreendimentos da iniciativa privada, bem como pela colocação de publicidade, na forma a ser regulamentada no Plano de Manejo;

III - transferências, contribuições, subvenções, auxílios da União e do Estado, doações e legados, convênios, contratos do Município com instituições públicas ou privadas e de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao previsto no caput deste artigo.

Art. 65 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, devendo ser empregada na APA Municipal, especificamente em projetos de manutenção e recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas.

Art. 66 - Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Municipal.

SEÇÃO II DOS INCENTIVOS

Art. 67 - São estabelecidos em lei, incentivos financeiros e programas de fomento destinados à preservação ambiental e requalificação do espaço, em especial para realização das atividades

econômicas, conforme as diretrizes desta lei.

Art. 68 - Os incentivos referidos no artigo anterior podem ser de ordem financeira e de fomento, a serem regulamentados por lei específica.

Parágrafo Único - A aplicação dos incentivos mencionados neste artigo será definida pelo Município após deliberação do Conselho Gestor da APA Municipal, procurando garantir a viabilização das diretrizes e estimular a realização dos projetos e programas definidos nesta lei.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 - Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Municipal nos limites definidos no anexo A1 desta lei.

Art. 70 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta lei, em especial às populações afetadas.

Art. 71 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, Aos 13 de dezembro de 2013

ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES
Prefeito da Estância Turística de Itu

Registrada no Livro próprio e publicada.

Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 13 de dezembro de 2013.

DENIS RAMAZINI
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

PATRÍCIA BASTOS GODOY OTERO
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Engº JOSÉ ANGEL LOBATO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Viários

SHIRLEY CARVALHO DANTAS
Secretaria Municipal de Planejamento

ANEXO A1

OBSERVAÇÃO: DOWNLOAD (anexos) DISPONÍVEL NO SITE (<https://www.leismunicipais.com.br>)

ANEXO A2

A.P.A. MUNICIPAL PEDREGULHO

S.P.A.E - Setor de Preservação Ambiental Especial

Ribeirão Piraí

Bairro do Pedregulho

Município de Itu - Estado de São Paulo.

O Setor de Preservação Ambiental Especial - Ribeirão do Piraí consiste numa faixa de 200 metros de largura de cada lado do eixo do Ribeirão, entre os Municípios de Salto e Cabreúva, perfazendo uma área 4.061.856,535 m² e perímetro de 26.812,6475 metros. A descrição do perímetro da S.P.A.E. - RIBEIRÃO PIRAÍ, inicia-se no vértice C-01 localizado a 200,00 m do eixo do Ribeirão Piraí, na divisa de município com a cidade de Salto, com os seguintes perímetros e confrontações:

De	Para	Distância (m)	Azimute	MC	Coord. UTM do Vértice	Confrontantes
			Norte	Este		
C-01	C-02	54,74	110°27"56" +45°	7.431.655,794 272.137,825		
C-02	C-03	215,55	72°03"50" +45°	7.431.722,174 272.342,901		
C-03	C-04	215,18	129°36"07" +45°	7.431.585,009 272.508,692	Do vértice C-1	
					ao vértice	
C-04	C-05	163,69	154°31"56" +45°	7.431.437,230 272.579,077	C-83,	
					confronta-se	
C-05	C-06	139,77	169°45"33" +45°	7.431.299,685 272.603,927	com	
					A.P.A.	
C-06	C-07	160,00	182°03"16" +45°	7.431.139,787 272.598,191	Municipal	
					Pedregulho.	
C-07	C-08	85,39	197°27"24" +45°	7.431.058,330 272.572,575	Do vértice	
					C-83 ao	
C-08	C-09	189,04	103°37"20" +45°	7.431.013,807 272.756,299	vértice C-84,	
					Confrontando	
C-09	C-10	127,02	144°17"39" +45°	7.430.910,662 272.830,432	com	
					Município de	
C-10	C-11	200,94	169°27"57" +45°	7.430.713,113 272.867,168	Cabreúva.	
					Do vértice	
C-11	C-12	219,00	179°37"53" +45°	7.430.494,122 272.868,576	C-84 ao	
					vértice C-128,	
C-12	C-13	112,20	200°49"36" +45°	7.430.389,254 272.828,685	confronta-se	
					com a A.P.A.	
C-13	C-14	152,46	125°13"51" +45°	7.430.301,307 272.953,216	Municipal	
					Pedregulho	
C-14	C-15	107,19	94°54"18" +45°	7.430.292,142 273.060,009	Do vértice	
					C-128 ao	
C-15	C-16	107,99	119°11"27" +45°	7.430.239,475 273.154,280	vértice C-1,	
					confrontando	
C-16	C-17	102,76	152°25"20" +45°	7.430.148,389 273.201,854	com	
					Município de	
C-17	C-18	125,88	123°48"10" +45°	7.430.078,360 273.306,451	Salto	
C-18	C-19	146,44	153°40"28" +45°	7.429.947,103 273.371,395		
C-19	C-20	226,15	171°22"41" +45°	7.429.723,512 273.405,297		
C-20	C-21	165,73	123°45"22" +45°	7.429.631,422 273.543,088		

C-21	C-22	109,43 208º38"11" +45º 7.429.535,382 273.490,647 00	
-----	-----	-----	-----
C-22	C-23	100,08 136º35"33" +45º 7.429.462,672 273.559,423 00	
-----	-----	-----	-----
C-23	C-24	42,13 92º41"27" +45º 7.429.460,694 273.601,504 00	
-----	-----	-----	-----
C-24	C-25	172,52 131º35"39" +45º 7.429.346,165 273.730,528 00	
-----	-----	-----	-----
C-25	C-26	139,92 158º00"40" +45º 7.429.216,421 273.782,919 00	
-----	-----	-----	-----
C-26	C-27	198,32 135º35"31" +45º 7.429.074,744 273.921,698 00	
-----	-----	-----	-----
C-27	C-28	103,30 168º31"48" +45º 7.428.973,503 273.942,240 00	
-----	-----	-----	-----
C-28	C-29	215,91 141º59"48" +45º 7.428.803,369 274.075,180 00	
-----	-----	-----	-----
C-29	C-30	109,47 101º57"08" +45º 7.428.780,698 274.182,276 00	
-----	-----	-----	-----
C-30	C-31	157,34 136º01"45" +45º 7.428.667,462 274.291,516 00	
-----	-----	-----	-----
C-31	C-32	105,55 121º12"58" +45º 7.428.612,757 274.381,787 00	
-----	-----	-----	-----
C-32	C-33	241,76 148º08"44" +45º 7.428.407,406 274.509,380 00	
-----	-----	-----	-----
C-33	C-34	53,38 109º57"12" +45º 7.428.389,191 274.559,553 00	
-----	-----	-----	-----
C-34	C-35	157,10 138º37"53" +45º 7.428.271,289 274.663,382 00	
-----	-----	-----	-----
C-35	C-36	120,51 127º47"33" +45º 7.428.197,437 274.758,617 00	
-----	-----	-----	-----
C-36	C-37	236,50 137º56"38" +45º 7.428.021,841 274.917,037 00	
-----	-----	-----	-----
C-37	C-38	153,55 119º23"14" +45º 7.427.946,491 275.050,830 00	
-----	-----	-----	-----
C-38	C-39	203,40 85º40"01" +45º 7.427.961,859 275.253,646 00	
-----	-----	-----	-----
C-39	C-40	192,62 77º14"05" +45º 7.428.004,420 275.441,506 00	
-----	-----	-----	-----
C-40	C-41	133,20 116º42"15" +45º 7.427.944,561 275.560,501 00	
-----	-----	-----	-----
C-41	C-42	183,37 133º23"34" +45º 7.427.818,587 275.693,748 00	
-----	-----	-----	-----
C-42	C-43	120,48 77º26"31" +45º 7.427.844,784 275.811,350 00	
-----	-----	-----	-----
C-43	C-44	142,51 89º09"37" +45º 7.427.846,872 275.953,847 00	
-----	-----	-----	-----
C-44	C-45	200,48 117º29"56" +45º 7.427.754,307 276.131,674 00	
-----	-----	-----	-----
C-45	C-46	109,71 127º25"05" +45º 7.427.687,645 276.218,807 00	
-----	-----	-----	-----
C-46	C-47	247,00 116º42"36" +45º 7.427.576,624 276.439,452 00	
-----	-----	-----	-----
C-47	C-48	201,79 62º11"05" +45º 7.427.670,785 276.617,930 00	
-----	-----	-----	-----
C-48	C-49	166,16 87º58"38" +45º 7.427.676,650 276.783,990 00	
-----	-----	-----	-----

C-49	C-50	227,48 122º43"45" +45º 7.427.553,661 276.975,350 00
-----	-----	-----
C-50	C-51	181,43 141º22"47" +45º 7.427.411,912 277.088,589 00
-----	-----	-----
C-51	C-52	147,96 162º01"33" +45º 7.427.271,175 277.134,247 00
-----	-----	-----
C-52	C-53	96,88 94º05"15" +45º 7.427.264,270 277.230,877 00
-----	-----	-----
C-53	C-54	178,95 170º47"49" +45º 7.427.087,626 277.259,497 00
-----	-----	-----
C-54	C-55	81,62 180º14"51" +45º 7.427.006,003 277.259,144 00
-----	-----	-----
C-55	C-56	242,71 159º03"05" +45º 7.426.779,334 277.345,921 00
-----	-----	-----
C-56	C-57	190,96 123º16"09" +45º 7.426.674,581 277.505,580 00
-----	-----	-----
C-57	C-58	114,50 93º45"27" +45º 7.426.667,077 277.619,837 00
-----	-----	-----
C-58	C-59	202,73 106º13"25" +45º 7.426.610,436 277.814,495 00
-----	-----	-----
C-59	C-60	144,21 93º56"43" +45º 7.426.600,514 277.958,366 00
-----	-----	-----
C-60	C-61	136,38 101º23"55" +45º 7.426.573,561 278.092,058 00
-----	-----	-----
C-61	C-62	67,72 17º50"25" +45º 7.426.638,021 278.112,803 00
-----	-----	-----
C-62	C-63	115,21 90º00"00" +45º 7.426.638,021 278.228,015 00
-----	-----	-----
C-63	C-64	149,24 75º10"37" +45º 7.426.676,203 278.372,291 00
-----	-----	-----
C-64	C-65	114,99 87º34"09" +45º 7.426.681,080 278.487,179 00
-----	-----	-----
C-65	C-66	118,48 121º35"29" +45º 7.426.619,013 278.588,100 00
-----	-----	-----
C-66	C-67	64,35 61º22"53" +45º 7.426.649,834 278.644,586 00
-----	-----	-----
C-67	C-68	252,87 74º25"57" +45º 7.426.717,696 278.888,175 00
-----	-----	-----
C-68	C-69	353,81 87º10"56" +45º 7.426.735,089 279.241,554 00
-----	-----	-----
C-69	C-70	295,02 87º12"16" +45º 7.426.749,478 279.536,220 00
-----	-----	-----
C-70	C-71	223,94 71º22"00" +45º 7.426.821,030 279.748,422 00
-----	-----	-----
C-71	C-72	100,88 75º27"08" +45º 7.426.846,371 279.846,072 00
-----	-----	-----
C-72	C-73	266,99 69º16"32" +45º 7.426.940,852 280.095,785 00
-----	-----	-----
C-73	C-74	79,92 90º00"00" +45º 7.426.940,852 280.175,709 00
-----	-----	-----
C-74	C-75	154,77 111º22"39" +45º 7.426.884,436 280.319,832 00
-----	-----	-----
C-75	C-76	173,69 24º46"05" +45º 7.427.042,146 280.392,597 00
-----	-----	-----
C-76	C-77	143,19 66º15"18" +45º 7.427.099,802 280.523,662 00
-----	-----	-----

C-77	C-78	147,94	63º35"53"	+45º	7.427.165,584	280.656,167	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
C-78	C-79	86,77	72º01"52"	+45º	7.427.192,354	280.738,708	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
C-79	C-80	119,44	92º59"53"	+45º	7.427.186,107	280.857,986	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
C-80	C-81	88,95	141º16"14"	+45º	7.427.116,718	280.913,636	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
C-81	C-82	101,92	127º33"45"	+45º	7.427.054,588	280.994,423	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
C-82	C-83	44,85	143º13"28"	+45º	7.427.018,662	281.021,275	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
C-83	A-126	41,88	217º00"20"	+45º	7.426.985,219	280.996,069	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-126	A-127	135,06	202º19"20"	+45º	7.426.860,280	280.944,772	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-127	A-128	92,85	320º13"34"	+45º	7.426.931,642	280.885,370	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-128	A-129	54,02	195º16"16"	+45º	7.426.879,526	280.871,141	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-129	A-130	43,35	353º58"19"	+45º	7.426.922,637	280.866,588	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-130	A-131	40,41	287º18"29"	+45º	7.426.934,660	280.828,008	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-131	A-132	70,23	315º55"41"	+45º	7.426.985,119	280.779,158	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-132	A-133	49,36	227º29"00"	+45º	7.426.951,758	280.742,773	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-133	A-134	33,61	291º45"19"	+45º	7.426.964,215	280.711,559	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-134	A-135	39,04	238º45"09"	+45º	7.426.943,961	280.678,179	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-135	A-136	52,26	231º05"38"	+45º	7.426.911,140	280.637,511	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-136	A-137	29,99	255º21"53"	+45º	7.426.903,563	280.608,496	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-137	A-138	71,20	260º50"12"	+45º	7.426.892,224	280.538,205	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-138	A-139	40,87	205º19"26"	+45º	7.426.855,284	280.520,724	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-139	A-140	86,26	190º39"13"	+45º	7.426.770,510	280.504,777	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-140	A-141	52,85	199º59"55"	+45º	7.426.720,849	280.486,703	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-141	A-142	65,19	190º40"39"	+45º	7.426.656,789	280.474,625	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-142	A-143	48,52	271º22"44"	+45º	7.426.657,956	280.426,116	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-143	A-144	41,98	336º56"00"	+45º	7.426.696,582	280.409,667	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-144	A-145	25,97	237º00"19"	+45º	7.426.682,441	280.387,888	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-145	A-146	31,56	183º48"57"	+45º	7.426.650,948	280.385,788	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	
A-146	A-147	36,42	309º41"01"	+45º	7.426.674,203	280.357,760	00	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	00	

A-147	A-148	44,88 240º37"08" +45º 7.426.652,182 280.318,649 00
A-148	A-149	26,17 326º38"37" +45º 7.426.674,041 280.304,260 00
A-149	A-150	47,10 240º42"17" +45º 7.426.650,994 280.263,183 00
A-150	A-151	41,31 298º37"29" +45º 7.426.670,782 280.226,926 00
A-151	A-152	29,83 352º32"23" +45º 7.426.700,359 280.223,053 00
A-152	A-153	98,14 298º38"55" +45º 7.426.747,410 280.136,929 00
A-153	A-154	56,01 239º23"36" +45º 7.426.718,891 280.088,720 00
A-154	A-155	41,92 207º14"20" +45º 7.426.681,617 280.069,531 00
A-155	A-156	42,95 285º19"59" +45º 7.426.692,974 280.028,112 00
A-156	A-157	119,85 250º37"08" +45º 7.426.653,202 279.915,056 00
A-157	A-158	62,93 231º29"28" +45º 7.426.614,018 279.865,811 00
A-158	A-159	79,32 274º34"17" +45º 7.426.620,340 279.786,742 00
A-159	A-160	109,59 248º35"03" +45º 7.426.580,325 279.684,718 00
A-160	A-161	40,51 246º24"32" +45º 7.426.564,114 279.647,597 00
A-161	A-162	83,19 245º43"00" +45º 7.426.529,902 279.571,768 00
A-162	A-163	49,59 282º49"30" +45º 7.426.540,910 279.523,413 00
A-163	A-164	99,28 261º30"31" +45º 7.426.526,251 279.425,224 00
A-164	A-165	70,96 227º57"04" +45º 7.426.478,726 279.372,532 00
A-165	A-166	52,38 299º51"30" +45º 7.426.504,801 279.327,109 00
A-166	A-167	46,52 297º06"11" +45º 7.426.525,994 279.285,699 00
A-167	A-168	46,00 278º51"16" +45º 7.426.533,074 279.240,250 00
A-168	A-169	90,94 257º13"25" +45º 7.426.512,964 279.151,566 00
A-169	A-170	170,67 270º37"32" +45º 7.426.514,827 278.980,909 00
A-170	A-171	64,03 274º04"41" +45º 7.426.519,381 278.917,040 00
A-171	A-172	42,42 207º02"31" +45º 7.426.481,600 278.897,755 00
A-172	A-173	46,08 264º11"38" +45º 7.426.476,939 278.851,914 00
A-173	A-174	62,17 236º06"24" +45º 7.426.442,272 278.800,312 00
A-174	A-175	60,71 279º50"03" +45º 7.426.452,642 278.740,491 00

A-175	A-176	42,52 229º39"23" +45º 7.426.425,116 278.708,084 00
-----	-----	-----
A-176	A-177	59,33 274º25"44" +45º 7.426.429,697 278.648,932 00
-----	-----	-----
A-177	A-178	59,32 236º27"45" +45º 7.426.396,922 278.599,484 00
-----	-----	-----
A-178	A-179	134,90 267º09"43" +45º 7.426.390,243 278.464,752 00
-----	-----	-----
A-179	A-180	91,19 342º18"32" +45º 7.426.477,119 278.437,041 00
-----	-----	-----
A-180	A-181	107,26 264º30"27" +45º 7.426.466,853 278.330,275 00
-----	-----	-----
A-181	A-182	77,31 248º06"15" +45º 7.426.438,021 278.258,539 00
-----	-----	-----
A-182	A-183	106,43 228º55"40" +45º 7.426.368,097 278.178,304 00
-----	-----	-----
A-183	A-184	91,05 268º59"36" +45º 7.426.366,498 278.087,264 00
-----	-----	-----
A-184	A-185	84,64 283º33"14" +45º 7.426.386,334 278.004,980 00
-----	-----	-----
A-185	A-186	119,67 269º24"26" +45º 7.426.385,096 277.885,320 00
-----	-----	-----
A-186	A-187	47,07 307º10"23" +45º 7.426.413,540 277.847,810 00
-----	-----	-----
A-187	A-188	33,83 204º46"19" +45º 7.426.382,823 277.833,635 00
-----	-----	-----
A-188	A-189	33,59 303º11"27" +45º 7.426.401,214 277.805,521 00
-----	-----	-----
A-189	A-190	26,21 217º58"19" +45º 7.426.380,550 277.789,393 00
-----	-----	-----
A-190	A-191	38,29 341º21"56" +45º 7.426.416,833 277.777,158 00
-----	-----	-----
A-191	A-192	37,48 223º29"53" +45º 7.426.389,642 277.751,356 00
-----	-----	-----
A-192	A-193	39,39 336º15"58" +45º 7.426.425,702 277.735,502 00
-----	-----	-----
A-193	A-194	47,64 288º37"06" +45º 7.426.440,910 277.690,358 00
-----	-----	-----
A-194	A-195	51,62 277º45"48" +45º 7.426.447,884 277.639,208 00
-----	-----	-----
A-195	A-196	49,77 245º01"45" +45º 7.426.426,874 277.594,094 00
-----	-----	-----
A-196	A-197	61,00 320º33"37" +45º 7.426.473,988 277.555,340 00
-----	-----	-----
A-197	A-198	63,75 230º22"55" +45º 7.426.433,334 277.506,230 00
-----	-----	-----
A-198	A-199	144,40 303º40"19" +45º 7.426.513,395 277.386,056 00
-----	-----	-----
A-199	A-200	74,87 299º29"46" +45º 7.426.550,257 277.320,892 00
-----	-----	-----
A-200	A-201	33,03 267º59"20" +45º 7.426.549,098 277.287,884 00
-----	-----	-----
A-201	A-202	24,72 207º26"37" +45º 7.426.527,158 277.276,491 00
-----	-----	-----
A-202	A-203	44,13 299º43"45" +45º 7.426.549,041 277.238,171 00
-----	-----	-----

A-203	A-204	40,21 11°58"19" +45° 7.426.588,381 277.246,513 00
-----	-----	-----
A-204	A-205	45,43 322°20"42" +45° 7.426.624,348 277.218,759 00
-----	-----	-----
A-205	A-206	52,72 253°27"09" +45° 7.426.609,333 277.168,222 00
-----	-----	-----
A-206	A-207	46,35 329°24"14" +45° 7.426.649,227 277.144,632 00
-----	-----	-----
A-207	A-208	51,61 15°24"28" +45° 7.426.698,981 277.158,344 00
-----	-----	-----
A-208	A-209	42,09 315°16"53" +45° 7.426.728,889 277.128,728 00
-----	-----	-----
A-209	A-210	32,68 46°58"35" +45° 7.426.751,185 277.152,618 00
-----	-----	-----
A-210	A-211	23,79 303°40"02" +45° 7.426.764,372 277.132,822 00
-----	-----	-----
A-211	A-212	126,81 340°06"26" +45° 7.426.883,615 277.089,674 00
-----	-----	-----
A-212	A-213	85,94 344°22"20" +45° 7.426.966,373 277.066,524 00
-----	-----	-----
A-213	A-214	108,56 357°18"59" +45° 7.427.074,813 277.061,441 00
-----	-----	-----
A-214	A-215	68,99 309°51"34" +45° 7.427.119,027 277.008,485 00
-----	-----	-----
A-215	A-216	136,83 309°20"07" +45° 7.427.205,759 276.902,652 00
-----	-----	-----
A-216	A-217	165,07 337°09"22" +45° 7.427.357,878 276.838,570 00
-----	-----	-----
A-217	A-218	244,14 291°41"39" +45° 7.427.448,124 276.611,725 00
-----	-----	-----
A-218	A-219	186,13 237°42"19" +45° 7.427.348,677 276.454,384 00
-----	-----	-----
A-219	A-220	69,97 277°43"27" +45° 7.427.358,082 276.385,047 00
-----	-----	-----
A-220	A-221	312,83 292°23"00" +45° 7.427.477,208 276.095,786 00
-----	-----	-----
A-221	A-222	128,87 326°41"06" +45° 7.427.584,898 276.025,005 00
-----	-----	-----
A-222	C-84	295,24 180°18"43" +45° 7.427.289,663 276.023,397 00
-----	-----	-----
C-84	C-85	169,77 308°43"22" +45° 7.427.395,861 275.890,949 00
-----	-----	-----
C-85	C-86	54,80 331°02"53" +45° 7.427.443,811 275.864,422 00
-----	-----	-----
C-86	C-87	121,38 258°47"30" +45° 7.427.420,217 275.745,353 00
-----	-----	-----
C-87	C-88	212,43 274°35"10" +45° 7.427.437,202 275.533,604 00
-----	-----	-----
C-88	C-89	214,68 311°33"41" +45° 7.427.579,627 275.372,968 00
-----	-----	-----
C-89	C-90	330,09 261°49"22" +45° 7.427.532,677 275.046,236 00
-----	-----	-----
C-90	C-91	111,75 277°26"39" +45° 7.427.547,155 274.935,429 00
-----	-----	-----
C-91	C-92	286,31 300°15"00" +45° 7.427.691,389 274.688,105 00
-----	-----	-----

C-92	C-93	241,11 314º40"07" +45º 7.427.860,893 274.516,630 00
-----	-----	-----
C-93	C-94	211,77 313º04"37" +45º 7.428.005,529 274.361,945 00
-----	-----	-----
C-94	C-95	58,90 256º52"23" +45º 7.427.992,152 274.304,585 00
-----	-----	-----
C-95	C-96	171,92 315º49"53" +45º 7.428.115,468 274.184,797 00
-----	-----	-----
C-96	C-97	171,08 336º51"00" +45º 7.428.272,769 274.117,540 00
-----	-----	-----
C-97	C-98	163,42 311º57"19" +45º 7.428.382,025 273.996,008 00
-----	-----	-----
C-98	C-99	157,05 282º20"06" +45º 7.428.415,574 273.842,589 00
-----	-----	-----
C-99	C-100	112,68 329º06"17" +45º 7.428.512,264 273.784,732 00
-----	-----	-----
C-100	C-101	189,56 314º53"26" +45º 7.428.646,049 273.650,435 00
-----	-----	-----
C-101	C-102	171,22 326º12"16" +45º 7.428.788,342 273.555,194 00
-----	-----	-----
C-102	C-104	307,75 332º17"20" +45º 7.429.060,792 273.412,086 00
-----	-----	-----
C-104	C-105	66,49 290º06"12" +45º 7.429.083,646 273.349,647 00
-----	-----	-----
C-105	C-106	128,01 322º09"45" +45º 7.429.184,741 273.271,123 00
-----	-----	-----
C-106	C-107	144,48 307º53"12" +45º 7.429.273,468 273.157,094 00
-----	-----	-----
C-107	C-108	101,90 326º49"14" +45º 7.429.358,753 273.101,328 00
-----	-----	-----
C-108	C-109	250,63 325º58"05" +45º 7.429.566,456 272.961,062 00
-----	-----	-----
C-109	C-110	67,80 31º22"56" +45º 7.429.624,339 272.996,370 00
-----	-----	-----
C-110	C-111	180,19 359º34"54" +45º 7.429.804,520 272.995,054 00
-----	-----	-----
C-111	C-112	143,91 307º13"09" +45º 7.429.891,565 272.880,456 00
-----	-----	-----
C-112	C-113	89,31 287º59"25" +45º 7.429.919,149 272.795,512 00
-----	-----	-----
C-113	C-114	136,01 297º37"33" +45º 7.429.982,215 272.675,010 00
-----	-----	-----
C-114	C-115	189,91 297º00"45" +45º 7.430.068,467 272.505,823 00
-----	-----	-----
C-115	C-116	103,48 309º26"36" +45º 7.430.134,211 272.425,908 00
-----	-----	-----
C-116	C-117	176,87 334º22"17" +45º 7.430.293,684 272.349,403 00
-----	-----	-----
C-117	C-118	202,68 7º26"09" +45º 7.430.494,664 272.375,633 00
-----	-----	-----
C-118	C-119	183,90 23º50"12" +45º 7.430.662,876 272.449,952 00
-----	-----	-----
C-119	C-120	127,94 276º13"47" +45º 7.430.676,759 272.322,771 00
-----	-----	-----
C-120	C-121	140,64 302º56"02" +45º 7.430.753,219 272.204,735 00
-----	-----	-----

C-121	C-122	146,07 325º20"36" +45º 7.430.873,370 272.121,673 00			
-----	-----	-----	-----	-----	00
C-122	C-123	96,45 346º54"02" +45º 7.430.967,306 272.099,815 00			
-----	-----	-----	-----	-----	00
C-123	C-124	134,81 357º31"39" +45º 7.431.101,994 272.093,999 00			
-----	-----	-----	-----	-----	00
C-124	C-125	113,37 21º23"58" +45º 7.431.207,552 272.135,365 00			
-----	-----	-----	-----	-----	00
C-125	C-126	28,51 326º45"10" +45º 7.431.231,392 272.119,736 00			
-----	-----	-----	-----	-----	00
C-126	C-127	203,46 289º48"37" +45º 7.431.300,347 271.928,316 00			
-----	-----	-----	-----	-----	00
C-127	C-128	148,90 303º31"26" +45º 7.431.382,584 271.804,182 00			
-----	-----	-----	-----	-----	00
C-128	A-45	252,75 46º12"39" +45º 7.431.557,487 271.986,637 00			
-----	-----	-----	-----	-----	00
A-45	C-01	154,19 40º23"09" +45º 7.431.674,933 272.086,541 00			
-----	-----	-----	-----	-----	-----

Todas as coordenadas, distâncias, azimutes e áreas estão calculadas no Sistema de Projeção Cartográfica UTM, vinculadas ao Sistema Geodésico de Referência SAD69.

A.P.A. MUNICIPAL PEDREGULHO

S.P.A.E - Setor de Preservação Ambiental Especial

Ribeirão da Cana Verde, Ribeirão do Ingá, Córrego São José e Córrego da Concórdia.

Bairro do Pedregulho

Município de Itu - Estado de São Paulo.

O Setor de Preservação Ambiental Especial consiste numa faixa de 30 metros de largura de cada lado do eixo dos Ribeirões e Córrego acima citados.

A descrição de Setor de Preservação Ambiental Especial do Ribeirão da Cana Verde inicia-se no vértice A-47-A, nas coordenadas N - 7.433.667,5146 e E - 273.667,4183, localizado no eixo deste Ribeirão na divisa com o Município de Salto, segue a montante pelo eixo do Ribeirão numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até o vértice A-88 nas coordenadas N- 7.432.156,4887 e E - 282.231,6375 localizado na divisa com o Município de Indaiatuba, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 21.431,45 metros e área de 642.343,02 metros quadrados.

A descrição de Setor de Preservação Ambiental Especial do Ribeirão do Ingá inicia-se no vértice A-45-A, nas coordenadas N - 7432444,5364 e E - 272740,7840, localizado no eixo deste Ribeirão na divisa com o Município de Salto, segue a montante pelo eixo do Ribeirão numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até a sua nascente, nas coordenadas N- 7427749.0018 e E - 280238.2100, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 20.007,04 metros e área de 600.211,20 metros quadrados.

A descrição de Setor de Preservação Ambiental Especial do Córrego São José inicia-se na sua Foz, as margens do Rio Tietê, nas coordenadas N - 7427125.0031 e E - 269585.1282, segue a montante pelo eixo do Córrego numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até a sua nascente, nas coordenadas N- 7425702.9321 e E - 273142.8927, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 10.228,92 metros e área de 305.031,93 metros quadrados.

A descrição de Setor de Preservação Ambiental Especial do Córrego da Concórdia inicia-se na sua Foz, no Ribeirão da Cana Verde, nas coordenadas N - 7432186.1675 e E - 275772.5713, segue a montante pelo eixo do Córrego numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até a sua nascente, nas coordenadas

N- 7429577.6130 e E - 282626.6305, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 19.635,65 metros e área de 594.763,06 metros quadrados.

Todas as coordenadas, distâncias, azimutes e áreas estão calculadas no Sistema de Projeção Cartográfica UTM, vinculadas ao Sistema Geodésico de Referência SAD69.

ANEXO A3

A.P.A. MUNICIPAL PEDREGULHO

S.R.S. - Setor de Recuperação Socioambiental

Bairro do Pedregulho

Município de Itu - Estado de São Paulo.

O Setor de Recuperação Sociobienteal consiste num polígono com área de 85.652,483 m² e perímetro de 1.227,9344 metros. A descrição do perímetro inicia-se no vértice D-01 e segue confrontando com a A.P.A. Municipal Pedregulho com os seguintes perímetros e confrontações:

De	Para	Distância (m)	Azimute	MC	Coord. UTM do Vértice	Confrontantes
D-01	C-62	227,48	90º00"00"	+45º	7.426.638,021 278.112,803	Do vértice
C-62	D-02	65,62	180º00"00"	+45º	7.426.572,400 278.112,803	vértice A-182 ao
D-02	D-03	145,74	90º00"00"	+45º	7.426.572,400 278.258,539	confrontando com o
D-03	A-182	134,38	180º00"00"	+45º	7.426.438,021 278.258,539	Município de Cabreúva
A-182	A-183	106,43	228º55"40"	+45º	7.426.368,097 278.178,304	Do vértice A-186 ao
A-183	A-184	91,05	268º59"36"	+45º	7.426.366,498 278.087,264	vértice D-01 confrontando
A-184	A-185	84,64	283º33"14"	+45º	7.426.386,334 278.004,980	com a A.P.A. Municipal
A-185	A-186	119,67	269º24"26"	+45º	7.426.385,096 277.885,320	Pedregulho
A-186	D-01	252,93	0º00"00"	+45º	7.426.638,021 277.885,320	

Todas as coordenadas, distâncias, azimutes e áreas estão calculadas no Sistema de Projeção Cartográfica UTM, vinculadas ao Sistema Geodésico de Referência SAD69.

ANEXO A4

A.P.A. MUNICIPAL PEDREGULHO

S.I.T.A. - Setor de Desenvolvimento Sustentável - (S.D.S.)

Bairro do Pedregulho

Município de Itu - Estado de São Paulo.

O Setor de Desenvolvimento Sustentável - (S.D.S.) compreende toda a área abrangida pela APA Municipal Pedregulho, excetuando os perímetros dos Setores: Setor de Preservação Ambiental Especial S.P.A.E, de Setor de Recuperação Socioambiental S.R.S e de S.E.I.S.E Setor Especial de Interesse Social e Econômico.

ANEXO A5

A.P.A. MUNICIPAL PEDREGULHO

S.E.I.S.E - Setor Especial de Interesse Social e Econômico

Bairro do Pedregulho

Município de Itu - Estado de São Paulo.

O Setor Especial de Interesse Social e Econômico consiste num polígono com área de 726.000,003 m² e perímetro de 3.513,7045 metros. A descrição do perímetro inicia-se no vértice E-01 e segue confrontando com o limite da faixa de proteção do Setor de Preservação Ambiental Especial - Córrego da Concórdia até o vértice E-02 numa distância em linha sinuosa de 1.197,14 m, segue com os seguintes perímetros e confrontações:

De	Para	Distância (m)	Azimute	MC	Coord. UTM	Vértice	Confrontantes
E-01	E-02	1.197,14	Linha	+45º	7.429.489,391	282.439,113	Setor de
			sinuosa				Preservação
E-02	E-03	493,24	92º45`30"	+45º	7.429.465,655	282.931,784	Especial
							Ambiental
E-03	E-04	404,47	213º28`52"	+45º	7.429.128,303	282.708,656	Pedregulho
							Matrícula
E-04	E-05	113,61	189º53`53"	+45º	7.429.016,379	282.689,126 Cód do
							imóvel:
E-05	E-06	1.410,81	279º12`54"	+45º	7.429.242,305	281.296,524
E-06	E-01	688,04	9º26`57"	+45º	7.429.921,006	281.409,481	

Todas as coordenadas, distâncias, azimutes e áreas estão calculadas no Sistema de Projeção Cartográfica UTM, vinculadas ao Sistema Geodésico de Referência SAD69.